



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

PARECER PAR - GACS PSS - 32268/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2836/2014
PROTOCOLO	: 1488423
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: HEITOR MIRANDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2013
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, I, 42, *CAPUT*, VI, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012 – LO-TCE/MS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE) concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas (ANA – 6ICE-9773/2014 – fls. 1002/1019), e, em conclusão, manifestou-se que as contas de governo não se encontram em condições de receber parecer prévio favorável.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 12798/2014 (fls. 1021/1047), o qual opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 13670/2014 (fls. 1049/1053), o qual se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas Contas Anuais de Governo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

Diante do exposto, a Exma. Conselheira Relatora determinou (DSP – DSP-G.MJMS - 18321/2014 – fl. 1054) a intimação do ordenador de despesas (fl. 1055) para que se manifestasse sobre as *irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas*, com vistas ao saneamento do presente feito.

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 1064/1271).

Em seguida, a 6ª ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Governo nos seguintes termos: (ANA-6ICE-4944/2015 – fls. 1273/1300)

Em face ao exposto, entendemos que o presente Balanço Geral da Prefeitura municipal de Porto Murtinho/MS referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Heitor Miranda dos Santos, **não** se encontra condições de receber parecer prévio a aprovação por esta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não possui valor monetário;
- O valor contabilizado em receita com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Público é menor do que o efetivamente arrecadado, tornando inverídicas as demonstrações contábeis;
- A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em R\$ 28.722.891,80, valor equivalente a 61,02%, da Receita Corrente Líquida.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

Considerando que já consta parecer desta Auditoria, da 6ª ICE e do MPC, destacamos que não será feita nova análise. Nossa manifestação ficará restrita aos pontos controversos dos seguintes documentos dos autos:

- ANA - 6ICE - 9773/2014 – fls. 1002/1019;
- PAR-AUDITORIA-12798/2014 - fls. 1021/1047;
- PAR-MPC – 13670/2014 - fls. 1049/1053;
- ANA-6ICE-4944/2015 – fls. 1273/1300.

2.2. DOS PONTOS CONTROVERSOS.

ACHADO 1

Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não possui valor monetário.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Ratifica o apontado, visto que o inventário apresentado, fls. 209/289, não contém os respectivos valores dos bens arrolados, evento que contraria o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, e tipificado como infração no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

ACHADO 2.

O valor contabilizado em receita com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Público é menor do que o efetivamente arrecadado, tornando inverídicas as demonstrações contábeis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Tal apontamento, consta à fls. 1.298/1.299 e ampara-se em dados obtidos em auditoria in loco. Não consta dos autos fontes outras que não as demonstrações contábeis para que possamos firmar um convencimento sobre tal assunto. Sendo assim, deixamos de opinar por tal aspecto em virtude de qual informação foi coleta em auditoria e a comprovação de tal irregularidade não consta dos autos.

ACHADO 3.

A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em R\$ 28.722.891,80, valor equivalente a 61,02%, da Receita Corrente Líquida.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Retificamos nosso entendimento apresentado na Tabela 2 do Subitem 9 do Título IV, do Parecer PAR-AUDITORIA-12798/2014, fls. 1021/1047, e corroboramos com a irregularidade verificada pela 6ª ICE, entretanto, constatamos valores divergentes, tanto na base de cálculo, quanto na despesa líquida realizada.

Resumidamente, deixamos de considerar a *Receita Corrente Intra-Orçamentária* no montante de R\$ 1.800.625,58 na base de cálculo da receita corrente líquida, uma vez que consta expressamente no Manual de Demonstrativos fiscais (5ª edição, fls. 169/170), vejamos:

03.03.02 CONCEITO

03.03.02.01 Receita Corrente Líquida

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

dispositivos legais⁵⁵.

A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as **duplicidades**, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.

Portanto, as receitas intra-orçamentárias⁵⁶ (contrapartida da modalidade 91) deverão ser excluídas do cálculo por caracterizarem duplicidades, uma vez que representam operações entre entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social. Ou seja, as receitas intra-orçamentárias não poderão ser computadas nas linhas referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. Nesse contexto, a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, por configurar uma duplicidade, não será computada na linha Receita de Contribuições e não será deduzida. Por outro lado, a contribuição dos servidores para o RPPS será computada na linha Receita de Contribuições e será deduzida.

Ademais, incluímos como dedução as despesas com inativos e pensionistas, no montante de R\$ 1.157.363,15, nos termos do inciso VI, § 1º do art. 19 da LRF e do Manual de Demonstrativos Fiscais (5ª edição, fl. 521), o qual informa que será deduzida, entre outras, a seguinte despesa de pessoal:

(...)

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

Diante do exposto, conforme tabela apresentada abaixo, apuramos a despesa com pessoal do Poder Executivo em 58,15% e do Poder Legislativo em 2,75%, totalizando a Despesa total com pessoal em 60,90% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com a Lei Federal nº 101/00 (LRF). Tal conduta é considerada infração pelo art. 42 *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS, e, ainda, requer medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA X DESPESAS COM PESSOAL ATIVO, INATIVOS, PENSIONISTAS E ENCARGOS SOCIAIS		
ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
1 - Receita Corrente	51.834.326,03	
2 (-) Contribuição dos Servidores para o Custeio do seu Sistema de Previdência e Assistência	1.127.547,27	
3 (-) Receita Provenientes da Compensação Financeira § 9º do Art. 201 CF	0,00	
4 (-) Deduções para o FUNDEB	5.441.613,57	
5 - Receita Corrente Líquida	45.265.165,19	100,00
6 - Despesa Empenhada	27.478.027,24	
7 (-) Indenização por Demissão	0,00	
8 (-) Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
9 (-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
10 (-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
11 (-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.157.363,15	
12 (-) Compensação Financeira dentre os Regimes de Previdência Social	0,00	
13 (-) Demais Despesas Custeadas com Receita Diretamente Arrecadada por Fundo Vinculado a tal Finalidade, inclusive o Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos, bem como seu Superávit Financeiro	0,00	
14 - Despesa Realizada para fins do Limite Legal. → R\$=100%→ % = (14 / 5)	26.320.664,09	58,15
15 - % Legal Máximo Autorizado. → R\$ = 100% → % = (5 / 54%)	24.443.189,20	54,00
16 - Resultado do Exame → Regular 15 < 14 → Irregular 14 > 15	IRREGULAR	
17 - Despesa Realizada pela CM para fins do Limite Legal (TC-1975/2014, fl.31)	1.244.864,56	2,75
18 - % Legal Máximo Autorizado. → R\$ = 100% → % = (5 / 6%)	2.715.909,91	6,00
19 - Resultado do Exame → Regular 15 < 14 → Irregular 14 > 15	REGULAR	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (fls. 784/788), Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho de 2013, fls. 56/57 do TC/MS-4214/2014 e Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho de 2013, fl. 31 do TC/MS-1975/2014.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

3. CONCLUSÃO

Com fundamento nos artigos 14, I e 21, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria reexaminou as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto de Murtinho/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor **HEITOR MIRANDA DOS SANTOS**, opinando pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** com fulcro nos artigos 42, *caput* e incisos VI e VIII e 59, III da LO-TCE/MS, dada as irregularidades expostas nos **Achados 1 e 2** do **item 2.1**.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO TC/MS : TC/2836/2014
PROTOCOLO : 1488423
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL : HEITOR MIRANDA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2013
RELATOR : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI-TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA